



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 09 de dezembro de 2016.

**Ao:**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**

**Ref.: Manifestação de interesse em recorrer**

**Pregão Presencial Nº 77/2016**

Trata-se de manifestação de interesse em recorrer apresentada pelo representante da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, ao final da sessão de realização do Pregão Presencial nº 77/2016, ocorrida no dia 02/12/2016, em face da habilitação da empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA . EPP.

Em síntese, alegou o representante da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, que a empresa SINDPLUS ADM DE CARTÕES SERV. DE CAD. E COBR. LTDA EPP não apresentou a Certidão de Regularidade junto ao CRN, sob o argumento de que no verso do seu atestado de capacidade técnica consta uma observação de que aquele documento só é válido se acompanhado da respectiva certidão.

Transcorrido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais, nada foi apresentado pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA.

Entretanto, pelo princípio da transparência e da legalidade, que devem reger todos os atos da Administração Pública, houvermos por bem analisar e julgar a referida alegação.

Primeiramente, há que se considerar que o Edital de Pregão Presencial nº 77/2016 não trouxe qualquer exigência quanto a necessidade de o Atestado de Capacidade Técnica ser registrado ou averbado por qualquer entidade profissional competente, até porque, não se trata da contratação de uma obra ou qualquer outro serviço técnico especializado.

Exigir que seja apresentado atestado de Capacidade Técnica registrado ou averbado por uma entidade profissional competente, no presente caso o CRN, para a qualificação de um licitante para o fornecimento de Cartão-Alimentação, em nosso



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

entendimento, além de desnecessário seria totalmente restritivo, por ferir de pronto o caráter competitivo da licitação.

O referido edital apenas prescreve que seja apresentado "Atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado que comprove (m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação".

A empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA . EPP apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Itatiba, devidamente firmado pela Assessora Responsável pela Secretaria de Administração, o qual atende plenamente às exigências contidas no Edital de licitação em referência.

É fato que consta do verso do referido atestado que o mesmo foi registrado no CRN-3 sob o nº 0327/2016, inclusive com a seguinte observação: "**Válido para licitação, desde que acompanhado da respectiva C. R. Q. (Certidão de Registro e Quitação) do ano em curso**".

Referida observação não tem o condão de determinar que um atestado de Capacidade Técnica emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que um determinado serviço foi ou está sendo realizado de forma satisfatória, seja considerado inválido.

Ademais, em diligência realizada via telefone junto ao Município de Itatiba, a Senhora Stefania Penteado Corradini Rela, pessoa que firmou o referido atestado, nos informou que os serviços estão sendo realizados na forma contratada e de modo satisfatório e que a intenção daquele município é de prorrogar o prazo de vigência do contrato quando do seu término.

Diante do exposto, tem-se que a manifestação apresentada pelo representante legal da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA é infundada, razão pela qual não merece prosperar.

Assim, fica mantida a decisão proferida em 02/12/2016 e proposto para que seja procedida a homologação do certame com a adjudicação da proposta da empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA . EPP, com taxa de administração de . 5,79% (desconto de cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Eram essas, Senhor Prefeito, as informações que competiam ser dadas à Vossa Excelência, em razão da manifestação de interesse em recorrer apresentada pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, nos termos do item 3, da cláusula VIII, do Edital de Pregão Presencial nº 77/2016.

Atenciosamente,

LUCIANO MINATO DE ALENCAR  
Pregoeiro